



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	8468
FLS n°	
Ass:	

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a capacitação de 02 (dois) servidores no curso de controle interno e a regulamentação, implantação dos procedimentos de compras, licitações e contratos para Municípios e formação de pregoeiros à ser realizado no dia 27 à 30 de junho de 2022, na cidade de Palmas/TO.

Trata-se de procedimento administrativo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO autuado como procedimento de inexigibilidade nº 02/2022, que visa a Contratação de empresa especializada visando a capacitação de 02 (dois) servidores no curso de controle interno e a regulamentação, implantação dos procedimentos de compras, licitações e contratos para Municípios e formação de pregoeiros à ser realizado no dia 27 à 30 de junho de 2022, na cidade de Palmas/TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia da possibilidade de contratação por meio do procedimento adotado, bem dos aspectos jurídicos da minuta contratual elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório, passo à análise.

✓



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	35
FLS n°	08
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

De introito, faz-se necessário abordarmos o conceito de inexigibilidade de licitação. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (2016)¹, “*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”.

O atual regramento (Lei 8.666/93), prestes a mudar em decorrência da promulgação da Lei 14.133/2021, dispõe em seus artigos 24 e 25 acerca dos procedimentos excepcionais à regra da exceção, sendo eles respectivamente a dispensa de licitação, e a inexigibilidade de licitação, sendo que o presente caso se trata desta última. Vejamos então o teor do art. 25 da referida Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, o Tribunal reconheceu que se comprovada a notória especialização, a natureza singular do serviço e a impossibilidade momentânea de realização de concurso público, é adequada a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE, Carla Rosado; BURLE FILHO, João Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. 974 p. Disponível em: https://www.academia.edu/38952326/HELY_LOPES_MEIRELLES. Acesso em: 25 maio 2021.

1



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	368
FLS n°	368
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Desta forma, a contratação do caso em apreço enquadra-se em inexigibilidade em razão da necessidade de ministrar treinamento e aperfeiçoamento do profissional do controle interno e pregoeiro, conforme art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a lei 8.666/92, em seu artigo 62, § 4ª, dispõe:

62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Conforme exposto no texto de lei acima, no presente caso é dispensável a minuta contratual, em razão do presente objeto licitatório se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, sendo necessário apenas a emissão da ordem de fornecimento.

E em análise a minuta da ordem de fornecimento anexada no processo de dispensa de licitação, verifica-se que esta atender todos os requisitos legais e contém as indicações que ordenam as legislações vigentes.

Ou seja, notadamente encontram-se respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, motivo pelo qual pugnamos pela regularidade jurídica da minuta do contrato.



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	68
FLS n°	37
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com

Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Por fim, destaca-se a necessidade de que seja comprovada a notória especialização na área, a qual torne a impossibilidade de concorrência, bem como a singularidade do serviço.

Deste modo, a análise minuciosa da minuta contratual e demais documentos por esta assessoria jurídica torna-se desnecessária, razão pela qual pugnamos, inicialmente pela possibilidade de contratação mediante inexigibilidade, caso reste comprovado a notória especialização, bem como a impossibilidade de realização de concorrência.

Sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mandou os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Carrasco Bonito/TO, aos 20 de junho de 2022.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384

CORDENONZI E OTTAÑO - ADVOGADOS ASSOCIADOS